



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Amplia a estabilidade provisória da empregada após o término da licença-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei amplia a proteção à maternidade e à infância, mediante a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada após o término da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 391-B. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada que tenha gozado licença-maternidade pelo período de sete meses subsequentes ao término da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 desta Consolidação e o pedido de demissão.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. A dispensa realizada em desacordo com o disposto nesta Lei é nula de pleno direito, assegurando-se à empregada:

I – a reintegração ao emprego, com o restabelecimento integral das condições contratuais anteriores; ou

II – o pagamento da remuneração e de todas as parcelas devidas desde a dispensa até a efetiva reintegração, inclusive depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º. Facultar-se-á à empregada optar pela indenização substitutiva correspondente à remuneração do período estável remanescente, sem prejuízo das demais verbas rescisórias.

§ 3º. O disposto neste artigo:

I – não exclui nem restringe outras formas de proteção à maternidade e à infância previstas na Constituição Federal;

II – não afasta a aplicação de normas mais favoráveis previstas em instrumentos coletivos de trabalho; e

III – aplica-se de forma complementar ao regime de estabilidade previsto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente Projeto de Lei enfrenta uma distorção relevante identificada no regime jurídico de proteção à maternidade no mercado de trabalho brasileiro, consistente na elevada concentração de dispensas no período imediatamente posterior ao término da estabilidade constitucional da gestante.

Dados recentes extraídos do sistema eSocial indicam que, entre 2020 e 2025, mais de 380 mil mulheres foram dispensadas sem justa causa em até dois anos após o término da licença-maternidade. Esse cenário revela não apenas uma fragilidade normativa, mas um problema estrutural de permanência da mulher no mercado de trabalho após o nascimento dos filhos, com impactos diretos sobre a renda familiar e o desenvolvimento infantil.

A Constituição Federal assegura estabilidade provisória à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Todavia, encerrado esse período, a proteção jurídica se extingue de forma abrupta, expondo a trabalhadora a um risco significativamente elevado de dispensa.

Na prática, verifica-se a formação de um verdadeiro “ponto crítico” no ciclo de proteção, no qual a dispensa não é evitada, mas apenas postergada até o término da estabilidade, o que compromete a efetividade do comando constitucional e revela a existência de um incentivo econômico disfuncional.

Nesse contexto, a presente proposição se ancora diretamente em fundamentos constitucionais centrais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à maternidade e à infância, a prioridade absoluta conferida às crianças e a promoção da igualdade material entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

A preservação do vínculo empregatício no período subsequente à licença-maternidade não constitui apenas um direito da trabalhadora, mas um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrumento de tutela indireta da criança, cuja proteção integral depende, em grande medida, da estabilidade econômica e emocional do núcleo familiar.

A solução normativa proposta é objetiva e juridicamente calibrada: estende-se a vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa por sete meses adicionais após o término da estabilidade constitucional. Com isso, busca-se eliminar o vazio protetivo atualmente existente, reduzir a incidência de dispensas oportunistas e incentivar a adoção de políticas empresariais de retenção e adaptação da trabalhadora no retorno às suas atividades. Trata-se de medida que incide precisamente sobre o período de maior vulnerabilidade, promovendo maior equilíbrio na relação de trabalho.

Sob o prisma prático, a alteração proposta produz efeitos concretos e imediatos. Atualmente, uma empregada pode ser dispensada tão logo se encerre o período de estabilidade constitucional, justamente no momento em que ainda se encontra em fase de adaptação ao retorno ao trabalho e às novas demandas familiares. Com a ampliação do período estável, assegura-se tempo adicional para reorganização da rotina, consolidação do vínculo profissional e maior segurança econômica, reduzindo a exposição a desligamentos precoces.

Importa destacar que a proposta preserva a coerência com o sistema jurídico trabalhista, uma vez que mantém as hipóteses de dispensa por justa causa, respeita a lógica já consolidada da nulidade da dispensa irregular com reintegração ou indenização substitutiva e não afasta a aplicação de normas mais favoráveis previstas em instrumentos coletivos. Trata-se, portanto, de medida que atua como extensão lógica do regime de estabilidade já previsto no art. 10 do ADCT, sem qualquer conflito com a ordem constitucional vigente.

Do ponto de vista jurídico e social, a medida apresenta impactos relevantes, ao contribuir para a redução da discriminação indireta contra mulheres, ampliar a permanência feminina no mercado de trabalho e fortalecer a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proteção integral à criança. Ao corrigir uma lacuna temporal da proteção normativa, o projeto aperfeiçoa a eficácia de um direito já consagrado, sem impor custos regulatórios desproporcionais.

Em síntese, a proposição não cria um novo direito isolado, mas aprimora a efetividade de garantias constitucionais já estabelecidas, alinhando o Direito do Trabalho brasileiro às exigências contemporâneas de proteção à maternidade e à infância, com elevado potencial de impacto social e plena compatibilidade com os princípios estruturantes da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 25/03/2026 12:44:49.743 - Mesa

PL n.1392/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260850639900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros